

## ANEXO II

### 1. INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO

De modo geral, importante saber que os interesses e direitos coletivos em sentido amplo são aqueles que **transcendem um único indivíduo**, tendo como titular toda coletividade (sujeitos indeterminados e indetermináveis), um grupo ou uma categoria de pessoas (sujeitos indeterminados, mas determináveis ou sujeitos determinados).

Note-se, também, que direito e interesse são expressões muitas vezes tratadas como sinônimos, embora, para alguns, direito seja todo interesse protegido pela norma jurídica e interesse seja toda pretensão não protegida pela norma.

Ademais, relevante ter-se atenção à diferença entre direitos genuinamente (ou essencialmente) coletivos, os quais incluem os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos difusos, e os direitos acidentalmente coletivos, representados pelos direitos individuais homogêneos.

Os direitos genuinamente coletivos têm como objeto protegido pela ação coletiva um bem indivisível, não sendo possível mensurar o quanto daquele bem pertence particularmente a cada sujeito que compõe o grupo titular. Por outro lado, os direitos acidentalmente coletivos se caracterizam pela divisibilidade do objeto protegido, o que permite sua fragmentação a cada sujeito que compõe o grupo titular.

#### 1.1. INTERESSES OU DIREITOS ESSENCIALMENTE COLETIVOS

##### 1.1.A. INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO

Dispõe o artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor que os interesses ou direitos coletivos são aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Conforme Antônio Pereira Gaio Júnior, os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito apresentam, então, dois principais aspectos:

1. a indivisibilidade do bem jurídico salvaguardado (aspecto objetivo); e
2. a titularidade de um “um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, que é “preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas” (aspecto subjetivo) – por exemplo, o condomínio<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Código de defesa do consumidor comentado**: doutrina, jurisprudência, legislação, súmulas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016. p. 593.

Sobre esse último ponto, Rizzatto Nunes esclarece que os titulares de interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são “indeterminados, mas determináveis. Isto é, para a verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real. Todavia, esse titular é facilmente determinado, a partir da verificação do direito em jogo. Assim, por exemplo, a qualidade de ensino oferecido por uma escola é tipicamente direito coletivo. Ela – a qualidade – é direito de todos os alunos indistintamente, mas, claro, afeta cada aluno em particular”<sup>2</sup>.

Flávio Tartuce, outrossim, aduz que os direitos coletivos são compostos por quatro elementos cumulativos:

- São **transindividuais**;
- Têm natureza **indivisível**;
- **Possuem como titular um grupo, classe ou categoria de pessoas** indeterminados, mas determináveis;
- **Existem em razão de uma relação jurídica base**, preexistente à lesão, ou ameaça de lesão do interesse ou direito, que reúne os sujeitos em tal grupo, classe ou categoria<sup>3</sup>.

Por fim, a jurisprudência assim conceitua e exemplifica os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. REPRESENTAÇÃO. CONDOMÍNIO. ADMINISTRADOR OU SÍNDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO. ART.81, II, DO CDC. RELAÇÃO JURÍDICA BASE. AQUISIÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. PREEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES. ELEMENTOS GENÉRICOS. PRIMEIRA FASE. ENFRENTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, IV, DO CDC. (...) **8. Os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que é preexistente à apontada lesão de direitos.**” (REsp 1891572/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020). Destaquei.

**“Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, têm como características a transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares – grupo, categoria ou classe de pessoas –, unidos por uma relação jurídica-base; a divisibilidade externa e a divisibilidade interna; a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual; a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.”**

<sup>2</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 818-819.

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 357 e 358.

São hipóteses que versam sobre direitos coletivos em sentido estrito: 'a) aumento ilegal das prestações de um consórcio: o aumento não será mais ou menos ilegal para um ou outro consorciado. (...) Uma vez quantificada a ilegalidade (comum a todos), cada qual poderá individualizar o seu prejuízo, passando a ter, então, disponibilidade do seu direito. Eventual restituição caracterizaria proteção a interesses individuais homogêneos; b) os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso; c) o interesse que aglutina os proprietários de veículos automotores ou os contribuintes de certo imposto; d) a ilegalidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, relativamente aos alunos já matriculados; e) o aumento abusivo das mensalidades de planos de saúde, relativamente aos contratantes que já firmaram contratos; (...) g) o dano causado a acionistas de uma mesma sociedade ou a membros de uma associação de classe (...); h) contribuintes de um mesmo tributo; prestamistas de um sistema habitacional; (...) i) moradores de um mesmo condomínio.' (in LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 100-1).". (TJPR - 5ª C.Cível - 0002121-48.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 13.07.2021). Destaquei.

### 1.1.B. INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS

Consoante o art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor, são interesses ou direitos difusos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Com isso, Antônio Pereira Gaio Júnior aponta os seguintes caracteres como definidores dos interesses ou direitos difusos:

1. a indivisibilidade do bem jurídico salvaguardado (aspecto objetivo); e
2. a titularidade de “pessoas ligadas por circunstâncias de fato”, sem “uma relação jurídica base” (aspecto subjetivo) – por exemplo, os afetados pela publicidade enganosa ou abusiva<sup>4</sup>.

Rizzatto Nunes elucida: “direitos difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis. Isto é, os detentores do direito subjetivo que se pretende reger e proteger são indeterminados e indetermináveis. Isso não quer dizer que alguma pessoa em particular não esteja sofrendo a ameaça ou o dano concretamente falando, mas apenas e tão somente que se trata de uma espécie de direito que, apesar de atingir alguém em particular, merece especial guarida porque atinge simultaneamente a todos”<sup>5</sup>.

Por sua vez, Flávio Tartuce aponta a existência de quatro elementos cumulativos dos direitos ou interesses difusos (sendo que os dois últimos os diferenciam dos direitos ou interesses coletivos em sentido estrito):

---

<sup>4</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Código de defesa do consumidor comentado**: doutrina, jurisprudência, legislação, súmulas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016. p. 592.

<sup>5</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 815-816.

- São **transindividuais**;
- Têm natureza **indivisível**;
- **Possuem como titular a coletividade**, composta por sujeitos indeterminados e indetermináveis;
- **Existem em razão de situação de fato**, que reúne os sujeitos nesta coletividade (dispensável que entre eles exista qualquer relação jurídica prévia)<sup>66</sup>.

A jurisprudência, por fim, assim conceitua e exemplifica os interesses ou direitos difusos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. **1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).**” (RE 631111, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Destaquei.

“Das três categorias de direitos transindividuais supramencionados, os direitos difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real. Além disso, **têm como características a indeterminação dos sujeitos titulares – unidos por um vínculo meramente de fato -, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade, a intensa conflituosidade, a ressarcibilidade indireta – o quantum debeatur vai para um fundo.**

São exemplos de direitos difusos a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e: ‘a) o direito de todos não serem expostos à propaganda enganosa e abusiva veiculada pela televisão, rádio, jornais, revistas, painéis publicitários; b) a pretensão a um meio ambiente hígido, sadio e preservado para as presentes e futuras gerações; (...) e) o dano difuso gerado pela falsificação de produtos farmacêuticos por laboratórios químicos inescrupulosos; f) a destruição, pela famigerada indústria edilícia, do patrimônio artístico, estético, histórico turístico e paisagístico; g) a defesa do erário público; (...) j) o dano nefasto e incalculável de cláusulas abusivas inseridas em contratos padrões de massa; k) produtos com vícios de qualidade ou quantidade ou defeitos colocados no mercado de consumo; (...)’ (in, LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 94-5.)”. (TJPR - 5ª C.Cível - 0002121-48.2021.8.16.0000 -

<sup>66</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 356 e 357.

## 1.2. INTERESSES OU DIREITOS ACIDENTALMENTE COLETIVOS

### 1.2.A. INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor são interesses ou direitos individuais homogêneos “os decorrentes de origem comum”.

Antônio Pereira Gaio Júnior, ao analisar tal dispositivo, ressalta como marcas que caracterizam tais interesses ou direitos:

1. a homogeneidade;
2. a origem comum<sup>7</sup>.

Sobre a temática, Rizzatto Nunes expõe: “aqui os sujeitos são sempre mais de um e determinados. Mais de um porque, se for um só, o direito é individual simples, e determinado porque neste caso, como o próprio nome diz, apesar de homogêneo, o direito é individual. Mas, note-se: não se trata de litisconsórcio e sim de direito coletivo”<sup>8</sup>.

De sua vertente, Flávio Tartuce, discorrendo sobre os elementos constitutivos dos direitos individuais homogêneos, argumenta: “havendo um dano a grupo de consumidores em razão de um mesmo fato, ou ainda de fatos assemelhados, pode-se afirmar que os direitos individuais de cada um deles ao ressarcimento por seus danos são de origem comum. [...] Essa origem comum, entretanto, parece não ser o suficiente para que se tenha um direito individual homogêneo. [...] para que a reunião de direitos individuais resulte em um direito individual homogêneo é necessário que exista entre eles uma homogeneidade”<sup>9</sup>.

Verificam-se, portanto, como elementos definidores dos direitos individuais homogêneos os seguintes:

- São **individuais**;
- Têm natureza **divisível**;
- **Possuem como titular um grupo de indivíduos determinados**;
- **Existem em razão de uma origem comum** e entre eles há homogeneidade capaz de permitir a tutela coletiva.

A jurisprudência assim conceitua e exemplifica os interesses ou direitos individuais homogêneos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES

<sup>7</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Código de defesa do consumidor comentado**: doutrina, jurisprudência, legislação, súmulas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016. p. 594.

<sup>8</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 821.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 358.

SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. [...]. **2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo**” (RE 631111, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Destaquei.

“Os direitos individuais homogêneos, também chamados ‘direitos acidentalmente coletivos’ por José Carlos Barbosa Moreira, são aqueles que decorrem de uma origem comum, **possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual.** O **tratamento especial** conferido aos direitos individuais homogêneos **tem razões pragmáticas, objetivando-se unir várias demandas individuais em uma única coletiva, por razões de facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processuais.** São exemplos de situações que envolvem direitos individuais homogêneos: ‘a) os compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação (a ligação entre eles, pessoas determinadas, não decorre de uma relação jurídica, mas, em última análise, do fato de terem adquirido o mesmo produto com defeito de série); b) o caso de uma explosão do Shopping de Osasco, em que inúmeras vítimas sofreram danos; c) danos sofridos em razão do descumprimento de obrigação contratual relativamente a muitas pessoas; d) um alimento que venha gerar a intoxicação de muitos consumidores; e) danos sofridos por inúmeros consumidores em razão de uma prática comercial abusiva (...); f) sendo determinados, os moradores de sítios que tiveram suas criações dizimadas por conta da poluição de um curso d’água causada por uma indústria; (...) k) prejuízos causados a um número elevado de pessoas em razão de fraude financeira; l) pessoas determinadas contaminadas com o vírus da AIDS, em razão de transfusão de sangue em determinado hospital público.’ (in LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 101)”. (TJPR - 5ª C.Cível - 0002121-48.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 13.07.2021). Destaquei.